

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: **0802610-26.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 25/09/2017 16:20:21

Data julgamento: 07/05/2018

Polo Ativo: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID PEREIRA CARDOSO - PR47445, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela **Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN** objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 4.008/2017 que “determina o pagamento de indenização pelas instituições bancárias ao seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências”.

O autor afirma que a referida lei padece de inconstitucionalidade formal, por ter sido usurpada a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF), bem como aduz ter havido ofensa à competência do Município para legislar sobre interesse local, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, refletido no art. 122 da Constituição de Rondônia.

Aduz ainda que há inconstitucionalidade material, pois a legislação estadual impõe o pagamento de indenização exorbitante, considerando que atraso no atendimento bancário nem mesmo configura dano indenizável, ensejando o enriquecimento sem causa.

Alega que a indenização a ser paga eventualmente, sem análise casuística, afrontaria os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e do devido processo legal.

Pugnou, destarte, pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos da norma ora impugnada, e, no mérito, que a procedência da ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008/2017.

Houve despacho para colher manifestação do Governador do Estado e da Assembleia Legislativa acerca do pedido liminar nos termos do art. 10 de Lei n. 9.868/99. (ID 2428843– págs. 1-2)

O Governador apresentou informações adentrando no mérito da causa, sustentando, em suma, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da citada norma por ter havido ofensa à competência do Município para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. (ID 2481377– p. 1-2)

A Assembleia Legislativa justificou que a referida norma surgiu da iniciativa daquela casa de leis, no uso das atribuições do art. 39 da Constituição Estadual, pontuando que não há qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais que o autor aponta (ID 2525295 – p. 1-5).

No parecer do Ministério Público, o Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca pontuou ter havido invasão de competência do Município para legislar sobre interesse local, recomendando, destarte, a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da norma, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, manifestando-se pela procedência desta ação. (ID 2639883 – pág. 1-3)

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Senhor Presidente, percebo do voto da relatora, que adentra no exame do mérito da arguição de inconstitucionalidade. Percebo, de igual modo, que, diferentemente do que se faz indispensável, não há nos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Sendo assim, a meu pensar, não se tem como avançar neste julgamento para alcançar exame do mérito. Por conta disso, sugiro que nesta solenidade seja discutido tão somente se, em sítio de

liminar, serão suspensos os efeitos da norma tida por inconstitucional e determinada, como se faz imperioso, a oitiva da Procuradoria-Geral para a defesa da Lei. Submeto, pois, essa questão de ordem aos pares.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Estou rejeitando a questão de ordem, tendo em vista que as informações foram assinados pelo Governador e pelo Procurador-Geral do Estado.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Quando vejo as informações prestadas pelo Governador no primeiro parágrafo está escrito assim: ...” o Governador do Estado de Rondônia Confúcio Aires Moura e o Procurador Geral do Estado Juraci Jorge da Silva com poderes “ex legis”.(sic)

Concluo que há ali uma manifestação do Procurador-Geral, não só como patrono do Governador, mas também como órgão representante do Estado.

Logo, entendo presentes todos os requisitos para o processamento da ação e continuidade do julgamento, inclusive porque pela solução proposta no voto do eminente relator, não se pode antever qualquer prejuízo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Também entendo como o Decano e o desembargador Renato.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Senhor Presidente, ousou divergir da relatora e dos que a acompanham, para votar em sentido contrário, porquanto tanto a Lei do Mandado de Segurança como a Lei n. 9.868, semelhantes em certos pontos, trazem dois momentos e estes são distintos e devem ser considerados, cumpridos tal qual como preconizado, ou seja, primeiramente haverá como gizados, art. 6º: “O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” e seu parágrafo único anota que as informações serão apresentadas no prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido; e o § 2º do art. 7º da mesma Lei 9.868/99 acentua que o “relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Numa segunda etapa, o art 8º: “Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias”, ou seja, pelo princípio da simetria, aqui, a hipótese, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, sobrevivendo então a defesa técnica.

Enfim, a relação processual, as regras de procedimento devem ser cumpridas integralmente, não deixando margem a irregularidades, omissões, sob pena de nulidade do feito, o que não convém a ninguém, competindo, sim, a sanções do que deve ser sanado para o regular procedimento para, ao final, obter a adequada prestação jurisdicional, assinalando nesta ocasião que o fato de virem as informações assinadas pela autoridade e Procuradoria do Estado não supre o sagrado direito de defesa que têm características próprias, distintas, ou seja, aquelas não suprem esta, a defesa técnica.

Assim, senhor Presidente, com fundamento na lei pertinente, peço vênias à douta relatoria para acompanhar a divergência, acolhendo, portanto, a questão de ordem.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, bom dia.

Vou pedir *venia* ao Desembargador Gilberto Barbosa e rejeitar a questão de ordem, uma vez que nas informações tanto o Governador do Estado quanto o Procurador-Geral do Estado já se manifestaram pela inconstitucionalidade da lei. Portanto, seria exigir demais solicitar ao Procurador-Geral do Estado que de novo se manifeste no processo quando este já está pronto para ser julgado.

DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA

Rejeito a questão de ordem.

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Pelo acolhimento da questão de ordem.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Presidente,

Acompanho o pensamento do eminente Desembargador Gilberto Barbosa, no sentido de que a lei que trata sobre o rito da arguição de inconstitucionalidade traz a necessidade de que o Estado seja ouvido para a defesa da lei inquinada de inconstitucional.

O fato de o Procurador-Geral do Estado ter assinado as informações preliminares junto com o Governador do Estado não supre, a meu ver, a necessidade de que a Procuradoria-Geral tenha a oportunidade de se manifestar nos autos.

Não assumo aqui o compromisso de que obrigatoriamente o Estado deva se manifestar a favor da constitucionalidade da lei, defendendo-a como o faz crer uma leitura da Constituição Federal. Digo isto porque o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não há essa obrigatoriedade incondicional da defesa da lei.

Entretanto, há que se permitir que a Procuradoria do Estado se manifeste, o que não se vislumbra nos autos, razão pela qual acompanho a questão de ordem levantada pelo Desembargador Gilberto Barbosa.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Peço vênia a quem já votou contrariamente, mas acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Gilberto Barbosa.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo com manifestação dos nossos decanos, Desembargador Eurico e Desembargador Renato.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Realmente não houve a determinação de notificação da Procuradoria, no entanto, ela compareceu aos autos com o Governador. Portanto, entendo que o processo está maduro para ser julgado o mérito.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Acompanho a divergência também senhor Presidente, e justifico brevemente. A lei especial, que é a lei da inconstitucionalidade, prevê dois momentos procedimentais. Um primeiro para informações e um segundo para defesa técnica. Ao observar o conteúdo da manifestação do Governador, percebe-se que ele manifestou, embora com o Procurador, em caráter de prestar informações. Como no futuro poderia vir a alegação de que a falta de oportunidade da defesa técnica quanto ao conteúdo da lei que está sendo impugnada constituiu um prejuízo e isso conduziria a consequência jurídica de nulidade, entendo que é melhor sanear a questão, sob pena da solução jurisdicional definitiva tornar-se ainda mais demorada. Diferente seria o caso se nas informações houvesse conteúdo técnico, pois nessa hipótese seria possível concluir pela ocorrência de antecipação da defesa prevista em lei para o segundo momento.

Por isso que acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com a vênia da relatora acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Verifico aqui que essa lei já foi vetada pelo Governador e nas informações dele, pede pela procedência da ADIN, não vejo mais o que possa ser discutido aqui. Nós temos que evitar aqui no Brasil essa coisa de celeuma processualística, rosca sem fim, discute-se, discute-se e nunca se chega a um final.

Sendo assim, rejeito a questão de ordem.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Senhor Presidente, desde as minhas primeiras manifestações aqui neste Pleno, a respeito de Ação Direta de Inconstitucionalidade, referi que esse tipo de ação não tem uma parte ré, uma vez que se trata de ação que combate lei em abstrato. Portanto, logo nas minhas primeiras manifestações esclareci que quanto à parte requerida não indico o nome da instituição Assembleia Legislativa, Câmara Municipal, mas sim coloco como parte requerida a "lei". Informei ao pleno que faria dessa forma nos processos em que eu fosse relator. E quanto à necessidade de se ouvir o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral do Estado tem por motivo a defesa da lei, pois essa é a razão de ser, de sua intimação, ou seja, deve ser ouvido o Advogado-Geral da União e o Procurador do Estado para que essas autoridades defendam, naquilo que couber, a lei que está sendo atacada.

A manifestação do Governador, no primeiro momento, ao prestar as informações, e em que pese ele concordar com a procedência da ação, não quer dizer que esteja fazendo a defesa técnica da lei. Tanto é assim que no caso em concreto Sua Excelência, o Governador do Estado, busca exatamente aquilo que o autor da ação pretende, que é a inconstitucionalidade da lei.

Então, mesmo que o Procurador-Geral do Estado venha e diga em uma manifestação técnica que a lei é indefensável e que de fato ela é inconstitucional, há a necessidade de que tenha essa defesa técnica da lei, porque nesse tipo de ação não tem uma parte ré que se defenda do que está sendo discutido nos autos. E a lei pretende que haja exatamente essa defesa técnica do texto que está sendo impugnado.

Com essas considerações peço vênia à relatoria e aos que a acompanharam, para seguir a divergência.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Pela rejeição, nos termos do voto do Decano.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Senhor Presidente e demais desembargadores, entendo que estão presentes todas as formalidades em razão da manifestação do Procurador de Justiça, inclusive com ambos, ele e o Governador do Estado, adentrando ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, acompanho o posicionamento do nosso Decano.

JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Ouvi atentamente todos os votos e vou lembrar que a Lei 9.168 de 1.999, é a que trata da questão de procedimento e prosseguimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não vejo como se prosseguir no julgamento sem que antes se possibilite, não só as informações que foram feitas, já que ouvi que foram prestadas pelo eminente Procurador-Geral do Estado, mas também assinada pelo Governador, mas também a defesa que tem que se apresentar. Doutor Johnny fez a colocação de que o procedimento tem duas fazes distintas, o artigo 6º da lei em referência diz: o

relator pedirá informações aos órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei, ou ato impugnado, essa é a primeira fase. A segunda fase vem o artigo 19 e resolve a questão dizendo: decorrido o prazo do artigo anterior será aberto vista ao Procurador-Geral da República, no caso aqui o Procurador-Geral do Estado, que deverá pronunciar-se no prazo de 15 dias.

Com essas considerações peço vênua a eminente relatora e ao desembargador Decano, para acompanhar o voto de divergência.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Também rejeito a questão de ordem.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) impugna a Lei Estadual n. 4.008 de 28 de março de 2017 que dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

Conforme relatado, a autora alega a existência de inconstitucionalidade formal e material, e busca liminarmente a suspensão dos efeitos da citada norma até o julgamento final da ação. Quanto ao mérito, pugna que a lei estadual seja declarada inconstitucional, com efeitos *ex tunc*.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Ressalto que, a princípio, visando subsidiar análise do pedido de liminar, proferi despacho adotando o rito do art. 10 da Lei 9.868/99, determinando a vinda de informações prévias pelo Governador do Estado e pela Assembleia Legislativa, bem como manifestação do Procurador-Geral de Justiça.

Todavia, as autoridades mencionadas ao prestarem informações, também se manifestaram acerca do mérito da ADI.

Nesse contexto, considerando que o feito se encontra devidamente instruído com elementos que permitam julgar o mérito da ADI, e ainda, em razão da alta relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, converto o rito de tramitação deste feito, aplicando o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Assim, passo à análise do mérito, sem prejuízo de eventual análise do pedido de liminar caso esta Corte entenda ser pertinente.

MÉRITO

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Inicialmente, a autora afirma que há inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 4.008/2017, sob o argumento de a norma ter surgido por vício de iniciativa reservada ao Município para legislar sobre interesse local, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, refletido no **art. 122 da Constituição de Rondônia**.

Para melhor compreensão dos pares, eis o texto da norma ora impugnada:

Lei Nº 4.008 de 28 de março de 2017

“[...]”

Art. 1º. As instituições bancárias sediadas no Estado de Rondônia, além de multas aplicadas pelo PROCON, ficam obrigadas a indenizarem os usuários em atendimento, quando forem atendidas além do limite máximo do tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015.

Art. 2º. As instituições bancárias deverão emitir uma senha de atendimento para o usuário onde registre o seu horário de chegada, a qual será devolvida ao cliente após o encerramento do atendimento, devidamente autenticada pelo caixa.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco.

Art. 4º. O usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa, deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º. O valor da indenização será equivalente a 17 (dezesete) UPFsRO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ser realizado no prazo definido no caput deste artigo o pagamento deverá ser realizado em dobro.

Art. 6º. As instituições bancárias deverão afixar em local visível, placa indicativa do limite máximo de tempo para atendimento ao usuário, contendo o número da respectiva Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente ALE/RO”

Nota-se que a matéria tratada pela norma em destaque diz respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe rapidez no atendimento e um tratamento mais respeitoso e humanitário.

Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado normatizar acerca de matérias que estão expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal.

Sob esta ótica a competência da Municipalidade para esse mister, sobressai do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Anoto que nessa mesma dicção, dispõe a Constituição do Estado de Rondônia:

“Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Art. 123. Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o **Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais**” (Destaque nosso).

É de se concluir, destarte, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao promulgar a referida Lei, não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, reservada ao **Município**.

Ressalta-se que anteriormente, em relação à arguição de inconstitucionalidade da lei local que estabelece o tempo de atendimento ao consumidor pelas instituições financeiras, a jurisprudência do STF e do STJ reconhecia como possível **lei estadual e municipal** fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houvesse interferência com a atividade financeira do estabelecimento.

A possibilidade de lei estadual também regular a matéria encontrava guarida no seguinte entendimento do STJ no RMS 21.981/RJ, proferido pela Ministra Eliana Calmon em 2010:

STJ - “ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível **lei estadual** e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.
3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.
4. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 21.981/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010). Destacamos.

Todavia, posteriormente, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (Dje de 20/08/10), o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que os Municípios detêm competência para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, Constituição Federal), orientação que foi ratificada nos seguintes julgados:

STF - ‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a

que se nega provimento' (AI 768666-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje de 03/02/14).

STF - 'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 482212-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje de 19/06/13).

No mesmo sentido: RE 559650-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje de 12/02/14; ARE 715138-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 19/02/13; AI 536884-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 13/08/12, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje de 23/09/11).

Do mesmo modo tem se comportado este Tribunal de Justiça de Rondônia, em situações análogas, ao reconhecer a competência do Município de Porto Velho para legislar sobre o atendimento de usuários de serviços bancários, afastando arguições de inconstitucionalidade sobre a Lei Municipal n. 1.877, de 19 de maio de 2010, atualmente em vigor.

Precedentes: AC 00099748620118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 15/10/2013; AC 00129414420108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 07/03/2012; AC 00112023620108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 15/02/2011; AC 0015044-24.2010.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 09/05/2012, Agravo Interno em Apelação n. 0016049-76.2013.8.22.0001, n. 0008858-77.2013.8.22.0001 e n. 0016019-41.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 15/04/2015; AC 0015355-10.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 26/04/2017.

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial a respeito do assunto, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade formal da indigitada **Lei Estadual nº 4.008 de 28 de março de 2017**, em sua totalidade, por ter sido editada por iniciativa de órgão não competente para legislar sobre a matéria, em afronta direta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, prevista nos artigos 7º e 112 da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, **atendendo às peculiaridades locais** e aos princípios técnicos convenientes ao

desenvolvimento integral da comunidade. (Destaques nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR ARRASTAMENTO

De igual forma, deve ser reconhecida a “inconstitucionalidade formal por arrastamento” da integralidade das **Leis Estaduais nº 3.522, de 24 de março de 2015** que ‘altera e acrescentam dispositivos na Lei n. 1.252 de 11 de novembro de 2003’, e da **Lei n.º 1.252, de 11 de novembro de 2003** que ‘dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias e Cooperativas de Crédito do Estado de Rondônia’, por serem normas originárias que também foram editadas por ente estatal incompetente para tratar da matéria que possui correlação direta e de dependência com o ato normativo secundário ora impugnado, sofrendo, destarte, contaminação por violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes dispostos nos artigos 7º e 112 da Constituição do Estado de Rondônia.

Ainda sobre a “inconstitucionalidade por arrastamento”, cito a obra de Gilmar F. Mendes, Inocência M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007):

A dependência ou a **interdependência** normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. [...] – destaque nosso.

Da mesma forma:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. 1. [...]. 5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares (cf. RE nº 346.797/RS-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02). 6. **Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei impugnada. Precedentes.** 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00010 RTJ VOL-00219- PP-00143 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 410-426 RSJADV abr., 2011, p. 40-49) Negritamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. [...]. 4. **Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação.** Precedentes: ADI 437-

QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente. (ADI 3645, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2006, DJ 01-09-2006 PP-00016 EMENT VOL-02245-02 PP-00371 RTJ VOL-00199-02 PP-00633 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 75-91). Negritamos.

Desta forma, declaro a inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei Estadual n. **4.008 de 28 de março de 2017**, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade formal do inteiro teor das **Leis nº 3.522, de 24 de março de 2015 e n.º 1.252, de 11 de novembro de 2003**, por constatar violação aos arts. 7º, 112, 122 e 123, todos da Constituição do Estado de Rondônia.

A autora prossegue alegando a inconstitucionalidade formal, em razão de a norma estadual invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF), afrontando, destarte, ao **art. 8º da Constituição de Rondônia** que veda o exercício, pelo Estado, da competência atribuída, implícita ou explicitamente, aos outros entes pela Constituição Federal.

Sabe-se que o serviço bancário é daqueles regulados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois assim o determina o seu art. 3º, § 2º. Esta assertiva, que algures trouxe alguma celeuma nos tribunais pátrios e, também, na doutrina consumerista, hoje encontra respaldo na mais pacífica e tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado abaixo, *in verbis*:

"Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor"(REsp. n.º 57.974/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de29.05.95, p. 15.524).

Nesse contexto, os Estados e os Municípios podem concorrentemente legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal.

A Constituição do Estado de Rondônia faz reprodução dessa regra no seu art. 9º, VIII, *in verbis*:

“Art. 9º. Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

(...)” – destacamos.

Porém, veja-se, não se confunde aqui, a pretexto de regular direito do consumidor, em conferir legitimidade ao Estado para impor multa às agências bancárias por atraso no atendimento de seus usuários, pois nesta seara, tal legitimidade compete ao Município para regular assunto de interesse local, conforme mencionado alhures.

Nesse sentido é o precedente desta Corte na AC nº 00.003175-5, Rel., Des. Costa, Roosevelt Queiroz. j. em 19/09/2001).

Contudo, a Lei Estadual n. 4008/17, além de não fazer qualquer menção ao cumprimento da Lei Municipal n. 1877/2010, que já regulamenta o tempo de espera em fila de bancos, extrapola os limites de competência ao invadir a iniciativa legislativa da União para tratar de matéria de direito civil (art. 22, I, CF).

É que a citada norma estadual em seus **arts. 1º, 4º e 5º** cria espécie de responsabilidade civil objetiva à agência bancária que extrapole o tempo de atendimento ao usuário, **determinando o pagamento de indenização, sem permitir qualquer dilação probatória acerca do suposto dano moral experimentado pelo usuário do serviço bancário.**

Tal regramento afronta diretamente a Constituição do Estado de Rondônia que no seu art. 8º impõe ao ente estatal a observância à Constituição Federal a fim de evitar a invasão de competência reservada a outro ente público:

“Art. 8º. Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

(....)”

Outro ponto importante que caracteriza a invasão ao campo do direito civil, é o fato de lei estadual trazer expressamente um tabelamento do valor da indenização a título de dano moral, no seu art. 5º e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 5º. O valor da indenização será equivalente a 17 (dezessete) UPFsRO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ser realizado no prazo definido no caput deste artigo o pagamento deverá ser realizado em dobro.”

Portanto, fica evidenciada a invasão de competência legislativa da norma em destaque, pois invadiu a legitimidade da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF), afrontando, destarte, ao **art. 8º da Constituição de Rondônia**, sendo que por mais esse motivo, declaro a inconstitucionalidade formal da Lei n. 4008/17.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A autora alega ainda que há inconstitucionalidade material, pois a Lei estadual n. 4008/17 impõe o pagamento de indenização exorbitante, considerando, no seu entender, que atraso no atendimento bancário nem mesmo configura dano indenizável, ensejando o enriquecimento sem causa.

Pontua, ainda, que a indenização a ser paga eventualmente, sem análise casuística, afrontaria os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e do devido processo legal.

Com efeito, verifico que os citados princípios constitucionais são preceitos de observância obrigatória em nossa Constituição Estadual:

“Art. 1º. O Estado de Rondônia, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, **observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.”**

Nesse contexto, o legislador infraconstitucional deve, na criação de normas, evitar conteúdos que afrontam princípios existentes na Constituição Federal, sob pena de ser declarada materialmente inconstitucional.

In casu, como já citado alhures, a norma impugnada criou espécie de responsabilidade civil objetiva à agência bancária que extrapole o tempo de atendimento ao usuário, **determinando o pagamento de indenização, sem permitir qualquer dilação probatória acerca do suposto dano moral experimentado pelo usuário do serviço bancário.**

Sabe-se que o fato de o consumidor aguardar em fila de instituição bancária por período superior ao previsto em lei municipal, por si só, não acarreta dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte parâmetro interpretativo acerca da matéria:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Min. BENETI, Sidnei, Terceira Turma, julg. 11/9/2012, DJe 17/9/2012)”

Dessa forma, embora a espera por atendimento em fila de banco possa gerar indenização, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, a responsabilidade civil da instituição bancária depende de dilação probatória perante ao Poder Judiciário, o qual após avaliar as circunstâncias fáticas de cada situação fixará o quantum indenizatório, se cabível.

Assim, não cabe à lei estadual diretamente tarifar o valor aos danos morais, colocando todo e qualquer constrangimento por atraso no atendimento na mesma proporção, sem permitir que os bancos exerçam o contraditório e a ampla defesa, ofendendo, destarte, o princípio do devido processo legal.

Demais disso, a citada legislação ofende aos preceitos da igualdade e da razoabilidade ao impor o pagamento de indenização no prazo de 48 horas ao usuário que não tenha sido atendido no tempo previsto, conferindo-lhe tratamento diferenciado em relação a outros usuários de serviços particulares que também sofrem com atraso no atendimento, tal como nas filas de unidades de plano de saúde e que procuram o Poder Judiciário para reconhecimento do direito indenizatório.

Portanto, entendo que há flagrante a inconstitucionalidade material da lei por clara violação aos princípios da igualdade, devido processo legal e razoabilidade (art. 1º da Constituição do Estado de Rondônia), merecendo, por isso, ser extirpada do ordenamento jurídico.

Na mesma senda é a jurisprudência:

TJMS - DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 1.181/2002 DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA POR VIOLAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II E ART. 3º, I – ACOLHIDO – PROCEDENTE. Se há legislação municipal que estabelece a doação de terrenos para os policiais civis e militares, ela padece de inconstitucionalidade pela violação ao princípio da igualdade diante da ausência de justificativa para esta desigualação. (TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade - N. 2010.013089-2/0000-00 – Capital, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, j. 18.08.2010). Negritamos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal e material da **Lei Estadual nº 4.008 de 28 de março de 2017**, (na íntegra), e, por arrastamento, a inconstitucionalidade formal do inteiro teor das **Leis nº 3.522, de 24 de março de 2015 e n.º 1.252, de 11 de novembro de 2003**.

Ante a ausência de razões que justifiquem a modulação dos efeitos desta decisão, deixo de aplicar o disposto no artigo 27 da Lei 9868/1999, nulificando a lei desde sua origem.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

De acordo.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

De acordo.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo.

DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA

De acordo.

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

De acordo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES DA SILVA

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

De acordo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo.

JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 4.008/2017. Obrigatoriedade do pagamento de indenização ao usuário por atraso no atendimento bancário. Violação formal à Constituição do Estado de Rondônia. Competência legislativa municipal. Interesse local. Inconstitucionalidade por arrastamento. Possibilidade. Inconstitucionalidade material. Violação a princípios constitucionais. Procedência.

1. É formalmente inconstitucional a Lei Estadual nº 4.008/2017 iniciada e promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por violação aos artigos 7º, 112, 122 e 123 da Constituição de Rondônia, porquanto, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, inserindo-se nesse contexto, normatizar o tempo máximo de espera em fila de banco.

2. Constitui invasão à competência legislativa da União sobre direito civil (art. 22, I, CF), respaldada pelo art. 8º da Constituição de Rondônia, a lei estadual que cria espécie de responsabilidade

civil objetiva à agência bancária que extrapole o tempo de atendimento ao usuário, determinando o pagamento de indenização, sem permitir qualquer dilação probatória acerca do suposto dano moral.

3. Viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e do devido processo legal, a norma que sumariamente obriga as instituições financeiras a pagar indenização ao usuário por atraso no atendimento, inviabilizando ao Judiciário avaliar as circunstâncias fáticas de cada situação que legitime essa postura.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade de uma lei estadual, naturalmente há de ser retirada do ordenamento jurídico, por arrastamento, a norma principal que com ela tenha correlação direta e de dependência por sofrer contaminação da inconstitucionalidade.

5. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA (PROPONENTE), ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, KIYACHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DANIEL RIBEIRO LAGOS, MIGUEL MONICO NETO E OS JUÍZES JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E JOHNNY GUSTAVO CLEMES. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 07 de Maio de 2018

MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATOR

Imprimir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

Ofício n. 411/2018 - T. Pleno

Porto Velho, 9 de maio de 2018.

REFERÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802610-26.2017.8.22.0000– Pje

Requerente : Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN

Requerido : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Senhor Governador,

De ordem, objetivando esclarecimento com relação ao julgamento dos autos em epígrafe, esclareço a Vossa Excelência que os autos foram julgados pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário, na sessão ordinária realizada em 7/5/2018, tendo recebido a seguinte decisão: "QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA (PROPONENTE), ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM MARQUES, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DANIEL RIBEIRO LAGOS, MIGUEL MONICO NETO E OS JUÍZES JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E JOHNNY GUSTAVO CLEMES. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR, À UNANIMIDADE."

Abaixo, transcrição da parte final do voto da e. relatora:

"[...]Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 4.008 de 28 de março de 2017, (na íntegra), e, por arrastamento, a inconstitucionalidade formal do inteiro teor das Leis nº 3.522, de 24 de março de 2015 e n.º 1.252, de 11 de novembro de 2003."

Oportunamente, informo que os autos estão aguardando elaboração do acórdão para, posterior publicação. Ocasão em que será remetido novo ofício a Vossa Excelência com cópia integral do acórdão para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJ/RO

Excelentíssimo Senhor
Daniel Pereira
Governador do Estado de Rondônia
Nesta

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR
PALÁCIO RIO MADEIRA
Tel: (69) 3216-5024
Av. Farquar, n. 2986 - Pedrinhas
76.801-470 Porto Velho - RO
monel od...
30/05/2018
30: 44
48531

Sei: 0014.151363/2018-91

Documento assinado digitalmente em 09/05/2018 12:05:38 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB:2035260

Número Verificador: 2000.0000.0000.4939.8559-6578

Pág. 1 de 1



RONDÔNIA
Governo do Estado

Governadoria - GOV

DESPACHO

De: GOV-PROT

Para: GOV-RED

Processo Nº: 0014.151363/2018-91

Assunto: Ofício à PGE

Prezada Redatora,

À PGE para análise e deliberações.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IASMINE PEREIRA BARRETO TOSSATTI, Assessor(a)**, em 11/05/2018, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1649595** e o código CRC **F87C0BA7**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.151363/2018-91

SEI nº 1649595



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV

Ofício nº 1915/2018/GOV-RED

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
NESTA

Assunto: Ofício n. 411/2018-T. Pleno, de 9 de maio de 2018.

Senhor Procurador,

Com os nossos cumprimentos, de ordem, encaminhamos a Vossa Excelência o documento enunciado, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que faz referência à Direta de Inconstitucionalidade n. 0802610.26.2017.8.22.0000 - PJE, que tem como Requerente a Federação Brasileira de Bancos - Febraban e, Requerido, o Governador do Estado de Rondônia.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IASMINE PEREIRA BARRETO TOSSATTI**, Assessor(a), em 11/05/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1652262** e o código CRC **7EF48C7E**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-PCC

Processo Nº: 0014.151363/2018-91

Devolva-se os presentes autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, tendo em vista que não há nenhuma providência específica solicitada desta setorial.

Ademais, o caso envolve questões contenciosas, cuja competência não é desta setorial.

Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior**, **Procurador(a)**, em 05/09/2018, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2916441** e o código CRC **885B91AB**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.151363/2018-91

SEI nº 2916441



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-ASSESGAB

Para: DITEL

Processo Nº: 0014.151363/2018-91

Assunto: Encaminha decisão para conhecimento

Senhor(a),

Encaminho, para conhecimento, o Ofício n. 411/2018, do Departamento Judiciário Pleno do TJ/RO.

Atenciosamente.

Camila Gulak D'Orazio

Analista Processual



Documento assinado eletronicamente por **Camila Gulak D'Orazio, Analista**, em 26/09/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3152179** e o código CRC **9941E77E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.151363/2018-91

SEI nº 3152179



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 63/2017/GOV

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTOCOLO GERAL
Recebido 10/04/17 às 10:00 hs.
Maria Elizabeth Ferreira Patoas
Mat. nº 80004-04

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.008, de 28 de março de 2017, que “Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências.”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 072/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.008, de 28 de março de 2017, que “Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 29 / 03 / 2017

Horas 08 : 25

Por: Wernius



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.008, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições bancárias sediadas no Estado de Rondônia, além de multas aplicadas pelo PROCON, ficam obrigadas a indenizar os usuários em atendimento, quando forem atendidas além do limite máximo do tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015.

Art. 2º. As instituições bancárias deverão emitir uma senha de atendimento para o usuário onde registre o seu horário de chegada, a qual será devolvida ao cliente após o encerramento do atendimento, devidamente autenticada pelo caixa.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco.

Art. 4º. O usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa, deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º. O valor da indenização será equivalente a 17 (dezesete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ser realizado no prazo definido no *caput* deste artigo o pagamento deverá ser realizado em dobro.

Art. 6º. As instituições bancárias deverão afixar em local visível, placa indicativa do limite máximo de tempo para atendimento ao usuário, contendo o número da respectiva Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

